

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 105 / 2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei 081/2022.

Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Alteração de denominação de Próprio Municipal. Diploma alterador. Análise de juridicidade.

Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa alterar o art. 1º, da Lei Municipal nº 6.865, de 05/03/2018, com o intuito de dissociar a Biblioteca Municipal da Casa da Memória e atribuir-lhe denominação distinta.

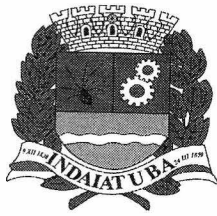
Eis o escopo da proposição.

No que tange à **Competência Legislativa**, é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, bem como sua alteração, é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema (Art. 30, inciso I, da CRFB).

Por outro lado, no tocante à **Iniciativa**, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no Art. 61, da Constituição da República, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação.

Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no Art. 47, da Lei Orgânica as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à denominação de vias, próprios e logradouros públicos, razão pela qual inexistente vício de iniciativa no presente projeto.

Isaanderson



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 105 / 2022

Além disso, importante ressaltar que a disposição da Lei Orgânica do Município foi recentemente chancelada pela jurisprudência da Suprema Corte, que reconheceu a *existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações'*, cada qual no âmbito de suas atribuições.

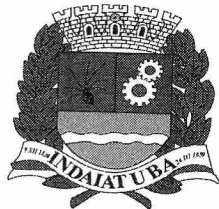
Noutro giro, sob o prisma da **Espécie Normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.

Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação, respeitando-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do Art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada sua inclusão para **leitura** no expediente (Art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (Art. 58, do RI) para emissão de Parecer.

Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **Turno Único de Discussão** (Art. 177, § 2º, alínea b, item 3, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da 2/3 (dois**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 105 / 2022

terços) dos membros da Câmara, considerando-se o *quórum* qualificado de todos os Edis, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior (Art. 191, inciso VII, do RI).

Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 5 de maio de 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO

OAB/SP 451.554

Procurador

Ciente
AT
